

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 850, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. - Esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Miranda para o exercício de 1994, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas de capital, as orientações para a elaboração do orçamento de 1.994, assim como o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. - O projeto da lei orçamentária anual para 1994 compreenderá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos Poderes do Município e o Fundo Municipal de Saúde, devendo a discriminação da despesa ser feita por categoria de programação (projeto/atividade), na forma estabelecida pela Lei Federal nº. 4320/64.

Parágrafo único. O projeto de que trata este artigo deverá atender ao disposto nos artigos 165 a 167 da Constituição Federal, art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, as regras estabelecidas pela Lei Federal no. 4.320/64, os arts. 83 a 85 da Lei Orgânica do Município, bem como, quanto à fixação das despesas, observar as diretrizes constantes no Anexo desta Lei.

Art. 3º. - O orçamento da seguridade social deverá atender ao disposto no Capítulo da Seguridade Social, constante do art.194 e seguintes da Constituição Federal, bem como os arts. 135 e 136 da LOM de Miranda, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único do artigo 149 da Constituição Federal;

II - das receitas próprias dos órgãos da administração direta e do Fundo Municipal de Saúde que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferência de recursos do Tesouro Municipal;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União ou do Estado.

Art. 4º. A receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 1993.

Parágrafo único. - A lei orçamentária anual conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a efetuar a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente ao período de agosto a dezembro de 1993, ou, no caso de sua extinção, o índice oficial criado em sua substituição.

Art. 5º. - O projeto do orçamento para o exercício de 1994 destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º. - Fica estipulado o limite de até 7,5% (sete e meio por cento) do orçamento geral do Município para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo único. - Os recursos relativos às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, de que trata o art. 86 da Lei Orgânica do Município, serão repassados no valor correspondente à aplicação do percentual referido neste artigo sobre as Receitas Correntes e de Capital efetivamente arrecadadas, deduzidos os valores contabilizados nas seguintes rubricas:

I - operações de crédito;

II - alienação de bens móveis e imóveis;

III - indenizações e restituições;

IV - amortização de empréstimos;

V - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênios ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 7º. - Na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, é vedado destinar recursos do Município, inclusive das receitas próprias do Fundo Municipal de Saúde, para:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos ou ajustes firmados com órgãos ou entidades públicos ou privados.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 8º. - Na programação de investimentos serão observadas as disposições contidas no artigo 2º. desta lei.

§ 1º. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos.

§ 2º. Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de projeto de investimentos em andamento, desde que do mesmo já tenham sido executados, no mínimo, 10% (dez por cento);

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

CAPÍTULO III

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 9º. - O Poder Executivo, mediante a apresentação de projeto de lei específico, poderá:

I - alterar a legislação tributária do Município, assim como conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária;

II - instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e de assistência social.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 10 - As propostas de emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente serão aprovadas caso atendam ao disposto nos parágrafos 3º. e 4º. do art. 84 da Lei Orgânica do Município e desde que sejam apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá, mediante a

I - realizar reforma administrativa visando o aprimoramento de sua estrutura organizacional;

II - criar ou extinguir cargos públicos, assim como admitir pessoal, a qualquer título, visando o aprimoramento do seu funcionamento administrativo.

Art. 12 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1993.

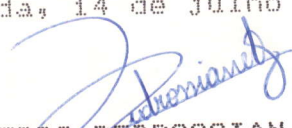
Art. 13 - Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total do projeto do orçamento, atualizada na forma prevista no parágrafo único do art. 4o. desta Lei e observada a efetiva arrecadação do mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

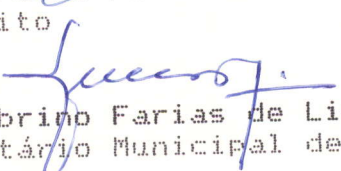
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente pelo prazo necessário àquela aprovação.

Art. 14 - Os anexos constantes da lei orçamentária anual serão publicados com a atualização prevista pelo parágrafo único do art. 4o. desta lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 14 de julho de 1993.


JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO
Prefeito


Setembrino Farias de Lima
Secretário Municipal de Adm. e Finanças

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 850, DE 14 DE JULHO DE 1993

ANEXO

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994.

PODER LEGISLATIVO

- Desenvolver ações:

01 - com vista à defesa do Município, da ordem econômica e social, dos costumes da família, das pessoas e dos bens, através do processo legislativo;

02 - legislativas traduzidas em emendas à Lei Orgânica do Município, leis complementares à Lei Orgânica do Município, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções;

03 - relativas ao controle financeiro e orçamentário dos órgãos do Poder Executivo;

04 - relacionadas à auditoria financeira e patrimonial, julgando as contas dos responsáveis por bens e valores públicos e a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PODER EXECUTIVO

PROCESSO JUDICIÁRIO

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - voltadas para a defesa do Município, através do processo judiciário, com base nas fontes do direito;

02 - de aprimoramento do ordenamento jurídico do Município à luz dos princípios constitucionais, da Lei Orgânica do Município e das demais normas legais vigentes.

ADMINISTRAÇÃO

- Desenvolver programas:

01 - de administração superior, visando ações relacionadas ao exercício da direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico e jurídico a nível de chefia do Poder Executivo e dos respectivos Secretários Municipais;

02 - de administração geral, visando ações de caráter administrativo, exercidos de forma continuada, que garantam o apoio necessário à execução dos diversos serviços;

03 - de documentação e bibliografia, visando ações de criação de infra-estrutura e manutenção de serviços de guarda, reprodução, registro e recuperação de documentos e textos oficiais do Município;

04 - de edificações públicas, visando ações que envolvam a edificação de prédios para a instalação e funcionamento de serviços públicos.

DIVULGAÇÃO OFICIAL

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - que divulguem os atos do Município, assim como as obras realizadas, através de relatórios técnicos, promoções e campanhas de caráter público, utilizando os meios de comunicação mais adequados;

02 - de avaliação periódica ou permanente da opinião pública em relação às ações governamentais da Administração Municipal em suas diversas áreas.

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - que tratem da arrecadação, aplicação, orientação e controle dos recursos financeiros do Município;

02 - para manter atualizado o sistema de administração de receitas, compreendendo as ações relacionadas ao estabelecimento e aplicação de normas, cobranças, arrecadação, guarda, fiscalização e controle das receitas públicas, inclusive das entidades com autonomia financeira;

03 - de controle interno, compreendendo as ações relacionadas à gestão financeira dos órgãos em geral e a normalidade de desempenho do mecanismo de obtenção de recursos e de execução de despesa;

- para que se mantenham atualizadas as normas legais relacionadas com os tributos de competência do Município.

44

PLANEJAMENTO

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - de planejamento governamental formulando o plano de governo e a avaliação de resultados de natureza econômico-financeira, administrativa e social;

02 - de planejamento orçamentário do Município, elaborando a proposta orçamentária anual e o plano plurianual de investimentos, de acordo com as normas vigentes, bem como proceder o seu acompanhamento, controle e avaliação das suas execuções;

03 - de organização e modernização administrativa do Município, compreendendo as ações desenvolvidas com o objetivo de se organizar ou reorganizar serviços e/ou órgãos no âmbito da Administração;

04 - de coleta e catalogação de informações estatísticas objetivando a formação de banco de dados para uso e divulgação oficial;

05 - elaboração e acompanhamento de projetos para captação de recursos financeiros junto aos governos estadual e federal;

06 - de implantação e acompanhamento de sistema de processamento de dados para os diversos órgãos da Administração municipal;

07 - de controle da dívida contratada do Município, buscando ações relativas ao atendimento de compromissos feitos em instituições oficiais de crédito, ou junto aos Governos Federal e Estadual.

AGRICULTURA

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - que alcancem o melhoramento da produção vegetal e animal do Município, bem como o abastecimento e a preservação dos seus recursos naturais renováveis;

02 - de pesquisas voltadas para o atendimento dos interesses econômicos e sociais da comunidade rural;

03 - que estimulem e apoiem o associativismo e o cooperativismo como instrumentos vitais ao desenvolvimento rural do Município;

04 - que promovam os serviços de inspeção e defesa agropecuária, de forma integrada com outros órgãos e entidades federais ou estaduais;

[Handwritten mark]

05 - de apoio ao desenvolvimento da agricultura, elaborando e implantando planos de integração rural, assim como de hortas comunitárias, buscando melhorar a alimentação da população carente do Município.

DESENVOLVIMENTO NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - de operações terrestres relacionadas com o apoio do Município na manutenção e na operacionalização do Serviço da Junta Militar;

02 - de defesa contra sinistro voltadas à limitação dos riscos e perdas da população civil em casos de sinistros ou calamidade pública declarada.

EDUCAÇÃO

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - de educação da criança de 0 a 6 anos que proporcionem a educação pré-escolar destinada a iniciar a criança no ensino regular, independentemente de sua aptidão física ou intelectual;

02 - de ensino fundamental que proporcionem a erradicação do analfabetismo, bem como do ensino regular destinado à criança e ao adolescente, independentemente de sua aptidão física ou intelectual;

03 - de assistência à Educação que proporcionem bolsas de estudos, livro didático, material de apoio pedagógico, transporte e merenda escolar;

04 - de educação física e desporto relacionadas com os esportes em geral, a recreação e as aptidões físicas da população mirandense, assim como para orientar a Administração na construção de parques recreativos e desportivos de caráter comunitário.

CULTURA

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - que tratem do levantamento e cadastramento do patrimônio histórico, assim como a manutenção do acesso cultural ligado à história, às artes em geral, à arqueologia e a todas as manifestações culturais do Município;

02 - de difusão da cultura em geral a todas as camadas da população, com o objetivo de estimular as artes, atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área.

Handwritten mark

HABITAÇÃO

- Desenvolver programas de habitações urbanas, visando ações relacionadas ao planejamento, promoção e construção de residências populares, a fim de satisfazer as necessidades de habitação no Município.

URBANISMO

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - relacionadas com o planejamento urbano da cidade, com vistas à elaboração do Plano Diretor, ordenando o crescimento sócio-econômico, bem como estabelecendo regras para a execução de construções em geral, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

02 - voltadas para o planejamento, coordenação e execução dos serviços inerentes à limpeza pública, mantendo a conservação de ruas, parques e jardins, e iluminação pública da cidade.

INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - relacionadas com a consecução dos objetivos da Administração no tocante às atividades industriais, comerciais e da prestação de serviços;

02 - de planejamento e promoção da expansão do parque industrial do Município, objetivando atrair a instalação de novas indústrias para a melhoria do potencial econômico do Município;

03 - que estimulem o comércio local, através de incentivos que contribuam para a ampliação do mercado.

TURISMO

- Desenvolver programas objetivando ações que estimulem o turismo, promovendo a divulgação dos atrativos locais e regionais, bem como o planejamento e fortalecimento do fluxo turístico do Município.

SANEAMENTO

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - de saneamento geral em benefício da comunidade mirandense, no que se refere à melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle de logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra a saúde pública;

02 - de planejamento, instalação, ampliação e operação de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais.

PROTEÇÃO AO MEIO-AMBIENTE

- Desenvolver programas objetivando ações governamentais para a proteção dos recursos naturais e controle da população ambiental do Município.

TRANSPORTE

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - de implantação de estradas vicinais destinadas a ligar os centros de produção da zona rural às redes rodoviária e ferroviária do Município;

02 - de serviços de transportes relacionados com o transporte de pessoas e bens nas áreas urbanas, inclusive a aquisição, manutenção e operação da frota de veículos;

03 - de controle e segurança de tráfego urbano, destinadas a proteger o transporte de pessoas e bens, mediante a fiscalização de veículos, instalação, manutenção e operação do instrumental de fiscalização e controle de trânsito, em conjunto com as demais esferas de Governo;

04 - de planejamento, implantação e manutenção de Ruas e Avenidas públicas destinadas à circulação de pessoas e veículos no centro urbano.

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994.

SAÚDE

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - que busquem a melhoria do nível de saúde da população, promovendo a proteção e a reabilitação dos pacientes assistidos;

02 - de planejamento e execução de programas de alimentação e nutrição buscando ações de melhoria do padrão da população de modo geral, através de campanhas educativas, ou mesmo, da distribuição de alimentos;

03 - planejamento e execução de programas de assistência médico-sanitária, buscando ações relacionadas com a criação e manutenção de infra-estrutura para a prestação de serviços médicos através dos postos de saúde;

04 - planejamento e execução de programas de controle e erradicação das doenças transmissíveis, buscando ações pertinentes à criação e manutenção de infra-estrutura para a prevenção e combate às endemias, objetivando seu controle e/ou eliminação, assim como estabelecimento de medidas de vigência epidemiológica;

05 - planejamento e execução de programas de fiscalização sanitária, buscando ações de criação e manutenção de infra-estrutura inerente à vigilância sanitária de fronteira, de terminais rodoviários e áreas, bem como o controle de atividades relacionadas às drogas, medicamentos e alimentos.

ASSISTÊNCIA

- Desenvolver programas objetivando ações:

01 - de promoção e assistência social da população, buscando o seu amparo e proteção, inclusive dos servidores públicos municipais;

02 - de assistência dentro de um conjunto de ações voltadas para o bem estar social, através de medidas que objetivam o amparo e a proteção de pessoas e/ou grupos, com a finalidade de reduzir ou evitar desequilíbrios sociais;

03 - de assistência ao menor, visando ações no sentido de amparar e proteger o menor, objetivando o atendimento de suas necessidades básicas, o desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração na vida comunitária;

04 - de assistência ao silvícola, visando ações no sentido de apoio e preservação do seu meio e de sua cultura;

05 - de assistência à velhice, visando ações no sentido de amparar e proteger o idoso;

06 - de assistência social geral, visando ações de caráter social amplo, objetivando amparar e proteger as pessoas, de modo individual ou coletivamente, em especial das classes mais carentes;

07 - de assistência comunitária, visando ações de caráter social voltada para a assistência e o aprimoramento da comunidade como um todo.

PREVIDÊNCIA

- Desenvolver programa de previdência social ao servidor público ativo e seus dependentes, bem como dos inativos e pensionistas, visando ações de amparo e de assistência, na forma do regime da Previdência Social do Município;

- Desenvolver programa de formação do patrimônio do servidor público, visando ações correspondentes às contribuições compulsórias do Município destinadas à formação de um patrimônio individual progressivo para o servidor público municipal.

M

ARQUIVE - SE
EM 16/08/93

fructal